



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123308 - SP (2025/0473196-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **Y C N DE S (MENOR)**
AGRAVADO : **V R DE S**
ADVOGADO : **MILER FRANZOTI SILVA - SP221265**
INTERES. : **F C DE A N**
ADVOGADO : **VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça e deve ser condenado por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123308 - SP (2025/0473196-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : Y C N DE S (MENOR)
AGRAVADO : V R DE S
ADVOGADO : MILER FRANZOTI SILVA - SP221265
INTERES. : F C DE A N
ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça e deve ser condenado por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Y C N DE S., contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 312-316).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 225):

APELAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Extinção decretada (litispendência: V, do CPC) Recurso art. 485, interposto unicamente pela alimentanda, reiterando o cabimento da impugnação à Assistência Judiciária concedida ao alimentante, bem como a condenação deste por litigância de má-fé Não acolhimento Ausência de provas, a cargo da impugnante (art. 100, CPC), no sentido de que o apelado reúna condições de suportar as custas do

processo Demonstrada, ademais, a recente rescisão do contrato de trabalho deste Litigância de má-fé: Conduta do apelado que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no do mesmo Estatuto Ajuizamento de art. 80 demanda idêntica, em Comarca diversa, noticiado e justificado pelo causídico que patrocina o alimentante (que, sabendo da existência da anterior, patrocinada por advogado diverso, prontamente postulou a extinção da presente) Ausência de qualquer prejuízo à apelante, eis que sequer deferida nestes autos, tutela de urgência ou outra medida tendente a reduzir o encargo a ela destinado Sentença mantida Recurso improvido.

Sem embargos de declaração.

No agravo interno, a parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 7/STJ porque a controvérsia é eminentemente jurídica: no tocante à gratuidade de justiça, houve violação ao art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao exigir prova plena e absoluta da capacidade econômica, em detrimento da possibilidade de elisão da presunção por elementos indiciários; e, quanto à litigância de má-fé, impõe-se a correta incidência dos arts. 80 e 81, do Código de Processo Civil, diante de fatos já delineados no acórdão recorrido, inclusive a existência de demandas idênticas em comarcas diversas.

Afirma, ainda, negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão agravada limitou-se a invocar, genericamente, a Súmula n. 7/STJ sem enfrentar as teses federais suscitada.

Sem contraminuta (fl. 330).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

O cerne da controvérsia está na manutenção da gratuidade de justiça ao recorrido e no afastamento da condenação por litigância de má-fé, apesar da extinção da ação revisional por litispendência.

O Tribunal de origem afirmou que a impugnante não comprovou a capacidade econômica do recorrido (ônus do art. 100 do Código de Processo Civil), destacou a rescisão recente do contrato de trabalho e assentou que a duplicidade de ações

não se amolda às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, nem gerou prejuízo à apelante.

No recurso especial, a recorrente sustenta que a presunção de hipossuficiência foi elidida por provas documentais e que houve dolo processual pelo ajuizamento de demandas idênticas, pleiteando a revogação da gratuidade e a aplicação da multa por litigância de má-fé.

O Tribunal de origem, ao analisar a gratuidade de justiça e litigância de má-fé, assim decidiu (fls. 226-228):

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade, de outro lado, não se pode negar que os documentos anexados aos autos de origem, demonstram que o apelado faz jus à manutenção do benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do do CPC art. 98 especialmente diante da recente rescisão de seu contrato de trabalho, noticiada pela própria apelante.

Ademais, cuidando-se de impugnação à gratuidade, caberia à impugnante e aqui apelante a demonstração de que a parte contrária reúne condições de suportar as custas do processo, ônus do qual não se desincumbiu, restando desatendida a regra do art. 100 do CPC.

Anote-se, ainda, neste particular que não demonstrou haver o apelado percebido verbas rescisórias ou saldo de FGTS, em valores elevados, o que reafirma o acerto da r. sentença, ao afastar a impugnação ao benefício a ele concedido.

Igualmente correta a r. sentença guerreada ao afastar pleito deduzido pela alimentanda, visando a concessão do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

[...]

A conduta do apelado não se amolda ao quanto estabelecido neste dispositivo legal.

Com efeito, embora a ação tenha sido julgada extinta, diante da existência de litispendência, o ajuizamento de duas demandas idênticas foi justificado pelo causídico que assiste o apelado (esclarecendo que, tão logo soube da existência de outra patrocinada por advogado diverso, imediatamente comunicou ao Juízo da presente, postulando sua extinção). A isso se some que não houve, aqui, o deferimento de tutela de urgência ou qualquer medida reduzindo o encargo destinado à apelante que, portanto, não sofreu qualquer prejuízo.

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual “... para efeito comparativo, consta do recurso que as ações foram intentadas por diferentes procuradores (fls. 154 do recurso) e não houve prejuízo à efetiva dialética, ante a possibilidade de articulação e exercício dos direitos de ação e defesa em outra relação processual. Entendo sem a intenção de adivinhação como de difícil perseguição a constatação do elemento anímico perturbador da boa ordem processual, porque inviável a pormenorização das comunicações entre

cliente e patronos, tampouco constatar se houve malícia ou ânimo de ludibriar ..." (fls. 222).

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, em seus inteiros termos (deferida a gratuidade à apelante).

Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que o agravado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça e deve ser condenado por litigância de má-fé, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Hipótese em que a Corte de origem, com apoio no contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu não estar configurado o requisito de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Para acolher a pretensão recursal e adotar entendimento diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas constantes nos autos, o que é inviável em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. A parte beneficiária da gratuidade de justiça tem a seu favor a suspensão da exigibilidade dos honorários recursais, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento de honorários, apenas a exigibilidade do respectivo pagamento deve ficar suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência, respeitado o prazo prescricional da condenação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.035.906/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).
3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.
- 4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.**
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.
- 5. Analisar se foram preenchidos, na origem, os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.167.743/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 12/4/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO GLOBAL EM REGIME DE ADMINISTRAÇÃO, COM PREÇO MÁXIMO GARANTIDO. SERVIÇOS ADICIONAIS, REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, CONFISSÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÓBICES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial, em demanda oriunda de contrato de construção global em regime de administração, com preço máximo garantido, na qual se discutem, entre outros pontos, reembolso de serviços adicionais, reequilíbrio econômico-financeiro, confissão e litigância de má-fé, com incidência de óbices sumulares.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, teria usurpado a competência do STJ, em afronta ao art. 1.030 do CPC/2015, e se é aplicável a Súmula 123/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por alegada omissão e contradição no acórdão estadual, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, quanto aos serviços adicionais e à litigância de má-fé; (iii) saber se é possível, em recurso especial, afastar as conclusões do acórdão recorrido acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base nos arts. 317 e 884 do CC e no art. 57, § 1º, II, da Lei 8.666/1993, sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; (iv) saber se a alegada confissão (art. 374, II e III, do CPC/2015) impõe, em sede especial, o acolhimento de item reputado devido, sem reexame de provas e de cláusulas contratuais, à luz das Súmulas 5 e 7/STJ; (v) saber se é possível reconhecer litigância de má-fé (arts. 80, I, e 81 do CPC/2015) sem revolvimento do suporte fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Não há usurpação de competência quando o Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade do recurso especial, examina a presença de pressupostos específicos e a incidência de óbices sumulares, providência compatível com o art. 1.030 do CPC/2015 e com a Súmula 123/STJ. Precedentes.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não sendo exigível o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos. Precedentes.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, à alocação de riscos do contrato, à suficiência de cláusula de atualização e à caracterização de onerosidade excessiva demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do

conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A análise da alegada confissão e de seus efeitos na condenação pressupõe cotejo do conteúdo das manifestações processuais, da prova pericial e da qualificação jurídica dos itens como "serviços adicionais" à luz do contrato, incidindo, igualmente, as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A caracterização de litigância de má-fé exige avaliação casuística da conduta processual e do elemento subjetivo, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.624.317/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Dessarte, não obstante as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.123.308 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473196-1

Número de Origem:
10063001620248260132

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Y C N DE S (MENOR)

REPR. POR : F C DE A N

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

AGRAVADO : V R DE S

ADVOGADO : MILER FRANZOTI SILVA - SP221265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Y C N DE S (MENOR)

AGRAVADO : V R DE S

ADVOGADO : MILER FRANZOTI SILVA - SP221265

INTERES. : F C DE A N

ADVOGADO : VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026